



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10983.904442/2009-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.288 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 11 de julho de 2018  
**Matéria** IPI. CRÉDITO PRESUMIDO.  
**Recorrente** APIS NATIVA AGROINDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT). IMPOSSIBILIDADE.

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. ART. 62 DO RICARF.

Não há previsão legal para aplicação dos juros Selic nos valores decorrentes de ressarcimento de crédito presumido do IPI. Nos termos do julgamento do REsp nº 1.035.847/RS pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos, a atualização monetária somente é possível sobre os valores indevidamente indeferidos pela autoridade administrativa, posteriormente revertidos pelas instâncias julgadoras. Não havendo crédito a ser ressarcido, reconhecido no curso do processo administrativo, não existe objeto para a correção pela taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (relatora) e Alan Tavora Nem, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Larissa Nunes Girard.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard – Presidente e Redatora designada

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 62 dos autos:

*Trata o presente de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação do débito declarado porque o crédito presumido apresentado como direito creditório foi calculado sobre a exportação de produtos (Mel) classificados na TIPI como NT, ou seja, produtos não industrializados, portanto sem direito ao benefício.*

*Tempestivamente o interessado manifestou sua inconformidade alegando, basicamente, que, sendo empresa produtora e exportadora (beneficiadora e acondicionadora, portanto, industrial), seriam ilegais e inconstitucionais os atos administrativos que restringem o benefício concedido pela lei, sendo que não importaria a origem dos insumos utilizados, pois todos que ingressassem a empresa com fins de exportação serviriam de base de cálculo do crédito presumido, conforme julgados administrativos e judiciais que cita.*

*Cabe, também, informar que a fiscalização, ao recalcular o crédito presumido, glosou as aquisições de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da COFINS, contra o que a manifestante argüi com jurisprudência a seu favor.*

O contribuinte juntou com sua manifestação de inconformidade (fls. 02/29):  
i) documentos de constituição e representação da empresa (fls. 31/41); ii) despacho decisório (fl. 42); iii) documentos sobre o produto (fls. 45/56).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005*

*CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.  
PRODUTO NT.*

*A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins. Não se consideram produtores, para efeitos fiscais, os*

*estabelecimentos que confeccionam mercadorias constantes da TIPI com a notação NT.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

O acórdão da primeira instância (fls.61/64) consignou que os produtos classificados como NT não estão incluídos no campo de incidência do IPI. Prosseguiu afirmando que há duas condições cumulativas para fruição do crédito presumido de IPI: a empresa ser produtora e ser exportadora. Entendeu que o requerente, nos termos da legislação, não pode ser considerado estabelecimento produtor e não pode pleitear ressarcimento de crédito presumido referente a exportações de produtos NT.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 20/08/2015 (vide Termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 69 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 09/09/2015, Recurso Voluntário (fls. 71/82).

Em seu recurso, o contribuinte argumentou que o pressuposto para concessão do benefício fiscal é a condição da empresa de produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Não há disposição legal de que o produto exportado classificado como NT não faz jus ao benefício. A recorrente preencheria, então, o primeiro requisito, de ser produtora, por realizar processo de industrialização na modalidade de beneficiamento, consoante artigo 4º, inciso II, do Regulamento do IPI - Decreto 4544/2002. Preencheria o segundo requisito, de ser exportadora, pois teria demonstrado à Receita Federal que vende seus produtos para fora do País. Alega que os créditos devem ser atualizados monetariamente sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

Ao final, requer reconhecimento do direito creditório e ressarcimento, em espécie, do saldo remanescente, com incidência de atualização monetária. Juntou, com o recurso, documentos de constituição e representação da empresa (fls. 83/106 e 108).

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Embora reconheça que esta matéria seja bastante controvertida na jurisprudência deste Conselho, alinho-me à corrente que entende que as exportações de produto com notação não-tributado (NT) da tabela do IPI deve integrar a base de cálculo do crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 1996.

Para que melhor se compreenda as razões aqui expostas, transcrevo a seguir o conteúdo do referido artigo 1º:

*Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.*

Note-se que o *caput* do art. 1º acima transcrito, de fato, aponta como beneficiária do crédito presumido do IPI com ressarcimento do PIS e da COFINS a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Ou seja, os requisitos expostos na legislação são no sentido de que a empresa seja produtora e exportadora de mercadorias nacionais e que as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem sejam adquiridos para utilização no processo produtivo. Não há, em contrapartida, qualquer exigência de que tais produtos sejam efetivamente tributados pelo IPI, para que possa a empresa fazer jus ao crédito presumido de IPI.

Entendo, portanto, que ao fazer menção à garantia do crédito sobre mercadorias nacionais, a Lei n.º 9.363/1996 englobou **todas as mercadorias nacionais produzidas, sejam elas tributadas ou não pelo IPI**, não tendo vinculado o cálculo do crédito presumido à efetiva tributação pelo IPI na entrada ou na saída. Até porque, penso que a intenção do legislador, na verdade, não foi de restringir a concessão do crédito presumido aos produtos que estejam efetivamente sujeitos ao recolhimento do IPI, mas sim incentivar as exportações, concedendo tal benefício às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais.

Logo, penso que não caberia ao intérprete administrativo incluir requisito para fins de concessão do crédito presumido do IPI que não consta da própria lei que o instituiu. No meu entender, a interpretação sistemática da legislação defendida para fins de se negar a inclusão na base de cálculo do crédito presumido de qualquer mercadoria gravada como "NT", de forma genérica, vai muito além do que nos cabe no papel de Conselheiro/Julgador na esfera administrativa. E, ao assim proceder, invade-se a seara legislativa, em prejuízo da segurança jurídica que deve reger a relação entre Fisco e contribuinte, já tão prejudicada pela complexidade da nossa confusa legislação tributária.

Nesse mesmo sentido, vide Acórdão n. 9303-001.469, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e Acórdão n. 3402-004.778, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, respectivamente:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS.*

*O artigo 1º da lei nº 9.363/96, ao instituir o benefício do crédito presumido de IPI à empresa produtora e exportadora de “mercadorias nacionais”, não o restringe apenas aos produtos industrializados, não cabendo ao intérprete administrativo fazer distinção onde a própria lei não o fez.*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. FRETES. VINCULAÇÃO AOS INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. APROVEITAMENTO.*

*De se permitir na formação do cálculo presumido de IPI a inclusão dos gastos com fretes pagos e destacados nas notas fiscais por ocasião de insumos utilizados no processo produtivo.*

*TAXA SELIC. SÚMULA nº 411STJ.*

*É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Rel. Min. Luiz Fux, em 25/11/2009.*

*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo art. 543C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*Recurso Especial do Procurador Negado.*

\*\*\*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002*

*IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. DESPESAS COM INSUMOS. COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA, MATERIAL LABORATORIAL.*

*Somente podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima de produto intermediário ou de material de embalagem. Os combustíveis, energia elétrica e materiais laboratoriais não caracterizam matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não se integram ao produto final, nem foram consumidos, no processo de fabricação, em decorrência de ação direta sobre o produto final (Súmula CARF n.º 19 e Parecer Normativo n.º 65/1979).*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PERANTE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ.*

*A restrição imposta pela IN/SRF n. 23/97 para fins de fruição de crédito presumido do IPI é indevida, sendo admissível o creditamento também na hipótese de aquisição de insumos de pessoas físicas e/ou cooperativas.*

*Precedente do STJ retratado no Resp n.º 993.164, julgado sob o rito de recursos repetitivos, apto, portanto, para vincular este Tribunal Administrativo, nos termos do art. 62, §2º do RICARF.*

**CRÉDITO PRESUMIDO IPI. RECEITAS DE VENDAS DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.**

*O artigo 1º da lei nº 9.363/96, ao instituir o benefício do crédito presumido de IPI à empresa produtora e exportadora de “mercadorias nacionais”, não o restringe apenas aos produtos industrializados, não cabendo ao intérprete administrativo fazer distinção onde a própria lei não o fez. A Lei n.º 9.363/1996 não vincula o cálculo do crédito presumido à efetiva tributação pelo IPI na entrada ou na saída.*

**CRÉDITO PRESUMIDO IPI. RECEITAS DE REVENDA.**

*A receita auferida na revenda de mercadorias ao exterior deve ser adicionada à receita de exportação para o fim de apurar-se o coeficiente de exportação.*

**CRÉDITO PRESUMIDO IPI. COMPROVAÇÃO EXPORTAÇÃO.**

*Necessário reconhecer o crédito para a qual houve a comprovação da exportação, confirmada na diligência realizada.*

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.**

*É legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco, no pedido de ressarcimento contra o qual houve a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

Uma vez afastada a interpretação de que os produtos gravados como "NT" deveriam, por esta razão, ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido, passa-se, então, à análise dos demais requisitos dispostos na legislação.

Conforme acima indicado, verifica-se que a legislação exige que a empresa seja produtora e exportadora de mercadorias nacionais e que as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem sejam adquiridos para utilização no processo produtivo.

No caso concreto aqui analisado, ao contrário do que entendeu a DRJ, entendo que tais requisitos restaram observados pela Recorrente, inclusive em observância ao disposto no art. 4º do RIPI 2002, a seguir transcrito:

*Art. 4º Caracteriza **industrialização** qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como: (...)*

*II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);*

*(...)*

Isso porque, consoante acima relatado, verifica-se que a recorrente é uma empresa que se dedica à "modificar, aperfeiçoar e alterar o acabamento ou aparência do mel", procedendo, assim, a processo de industrialização, na modalidade de beneficiamento, para futura exportação. Inclusive, é válido mencionar que a DRJ em nenhum momento pôs em dúvida o fato de a empresa realizar processo industrial, tendo negado o direito ao crédito tão somente sob o fundamento de que seria necessário que o produto não estivesse gravado como "NT".

Ademais, entendo que o art. 2º do RIPI/2002, abaixo transcrito, trata apenas da incidência ou não do IPI, dispondo que os produtos "NT" estão excluídos do campo de incidência daquele imposto:

*Art. 2º O **imposto incide** sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, **obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.***

*Parágrafo único. O **campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado).** (grifado)*

Ou seja, este dispositivo legal não possui o condão de fazer concluir que os produtos "NT" não sofrem processo de industrialização. A legislação optou como selecionar os produtos que seriam gravados como "NT" por diversas razões, inclusive para casos em que há processo de industrialização. É o caso, por exemplo, dos produtos com imunidade tributária determinada pela Constituição Federal, que são gravados como "NT" e, em relação aos quais não há discussão acerca de eventual existência de processo de industrialização.

Nesse viés, penso que a conclusão de que o produto aqui analisado teria recebido a notação "NT" por não sofrer processo de industrialização não possui embasamento normativo. Para fins de identificação da melhor solução para a presente demanda, portanto, imprescindível que se analise a atividade específica desempenhada pela Recorrente, e, ao analisá-la, entendo que assiste razão ao contribuinte, conforme razões acima apresentadas.

Por fim, é válido destacar que presente contenda versa sobre crédito presumido do IPI, o qual possui particularidades atinentes às razões que levaram à sua

concessão (incentivo à exportação) que decerto não se relacionam com as razões atinentes ao crédito básico deste mesmo tributo.

Nesse contexto, por entender ter sido ilegítima a recusa realizada pela fiscalização, penso que faz jus a Recorrente à inclusão da SELIC a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento. Até porque, como é cediço, este entendimento já restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.035.847/RS, em sede de recursos repetitivos, ao assim dispor:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

*ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

*1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

*2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

*3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

*4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel.*

*Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007;*

*EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*

*5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

### **Da conclusão**

Voto, portanto, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso, para fins de reconhecer o direito creditório da recorrente, determinando-se, ainda, que o valor a ser ressarcido deverá corrigido com base na SELIC, a ser calculada a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

### **Voto Vencedor**

Conselheira Larissa Nunes Girard – Redatora designada

Com a devida vênia, divirjo da conselheira relatora quanto à possibilidade de geração de crédito presumido do IPI a partir da exportação de produtos classificados como não-tributados (NT) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Creio que o cerne desta divergência reside fundamentalmente em dois pontos: a) o entendimento de que não há exigência legal para que os produtos finais, exportados, sejam tributados pelo IPI, não sendo o cálculo do crédito presumido afetado por essa condição, que seria incluída por mera liberalidade interpretativa; e b) o argumento de que a empresa realiza um processo industrial e isso seria suficiente para configurar o direito ao aproveitamento de crédito.

No que concerne à necessidade de que o produto exportado se encontre dentro campo de incidência do IPI, tal condição está posta na própria Lei nº 9.363/1996, em parágrafo que é desconsiderado pela corrente interpretativa adotada no voto vencido, sequer transcrito nas citações que amparam a argumentação.

A Lei nº 9.363/1996 em momento algum determinou que se adotasse exclusivamente os conceitos e condições definidos para PIS/Cofins ou aqueles que foram estabelecidos na própria Lei. Ao contrário, após apontar no *caput* do art. 3º que a definição do valor dos insumos se daria de acordo com a legislação das contribuições sociais, determinou no parágrafo único do mesmo artigo que os conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem deveriam ser buscados na legislação do IPI, como se vê abaixo:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.*

*Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. (grifado)*

Assim, em respeito ao parágrafo único, precisam ser adotados os conceitos constantes na Lei nº 4.502/1964 e no Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002), vigente à época dos fatos. Tal medida não é facultativa e nem decorre de extrapolação interpretativa, é mera obediência ao texto legal.

Por consequência, a empresa produtora de que fala o art. 1º da Lei nº 9.363/1996 deve atender ao conceito de produção contido na legislação do IPI, donde se extrai que o estabelecimento industrial (produtor) é definido como aquele que executa alguma das operações de industrialização previstas no RIPI e da qual resulte produto tributado pelo imposto, ainda que de alíquota zero ou isento.

*Lei nº 4.502, de 1964*

*Art. 3º Considera-se estabelecimento **produtor** todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao impôsto.*

*RIPI/2002*

*Art. 2º O imposto incide sobre **produtos industrializados**, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.*

*Parágrafo único. O **campo de incidência** do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, **excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado)**.*

*(...)*

*Art. 8º Estabelecimento **industrial** é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento. (grifado)*

Definido que o produto exportado deve ser tributado pelo IPI, resta verificar se o produto do caso em tela, mel, está dentro do campo de incidência do IPI.

Há uma lógica “circular” que costura de maneira bastante específica as atividades e os produtos afetados pelo IPI, temos duas condições que devem ser atendidas simultaneamente: tratar-se de atividade contida na definição de operação de industrialização prevista no Regulamento do IPI e que dessa operação resulte um produto tributado, ainda que a alíquota seja zero, excluídos aqueles a que corresponda a notação NT na TIPI. Logo, está dentro do campo de incidência do IPI a combinação atividade/produto que esteja na interseção dessas duas condições.

Um outro aspecto a se observar é o sentido da classificação NT na TIPI. Historicamente, o NT surge quando se decide utilizar a mesma tabela do imposto de importação para o IPI. Inúmeros produtos que até então não constavam da TIPI, por estarem fora do seu campo de incidência, passaram a constar da tabela, o que levou à adoção da notação NT. Dentre os produtos NT temos produtos não industrializados, como animais vivos; produtos industrializados mas que o legislador resolveu excluir da incidência, como a pedra simplesmente cortada, em blocos ou placas; e produtos imunes, como livros e jornais.

O que importa salientar em relação à classificação NT é que representa produtos que o legislador, comum ou o constituinte, resolveu excluir do campo de incidência do IPI, independentemente de existir operação de industrialização. Tal exclusão não seria possível se decorresse apenas do resultado de interpretação do texto legal, mas, em tendo sido definida *a priori*, na própria lei, só nos resta aplicar.

Portanto, ainda que exista uma operação de industrialização, se o produto final está classificado como NT, estará fora do alcance do imposto, bem como, por outro lado, dentre os produtos tributados será gerado crédito apenas em relação aos insumos utilizados em uma operação de industrialização.

A exigência de a industrialização resultar em produto tributado pelo IPI não é fortuita, mas expressa o alcance do tributo, aponta para as suas hipóteses de incidência e define a ocorrência do fato gerador do tributo.

No caso que se analisa nestes autos, venda de mel, inexistente o fato gerador do IPI, pois temos a saída de produto não tributado, fora do campo de incidência do IPI. Se não incide IPI sobre a saída de mel, como determinar que passe a incidir apenas para gerar crédito presumido? Contraria qualquer lógica interpretativa defender que um tributo que não incide sobre determinado produto passe a incidir sobre esse mesmo produto somente quando for para gerar crédito. É como querer aplicar o imposto de importação à venda de mercadoria nacional no mercado interno – operação fora do campo de incidência do imposto de importação.

Ao determinar que se adote o conceito de produção e insumos do IPI, a Lei nº 9.363/96 está, de fato, determinando que se adote a lógica do IPI, e que só pode ser a mesma utilizada para a concessão dos créditos básicos e incentivados: a venda de mercadoria NT não gera saldo devedor; se essa saída não gera saldo devedor, também não pode gerar saldo credor.

Em relação ao segundo ponto de divergência, em nenhum momento neste processo discorda-se do fato de que a operação de acondicionamento realizada pelo contribuinte enquadra-se como uma das operações de industrialização do RIPI. O problema é que ela resulta em produto NT e, conforme explicado acima, isso significa que esse produto está fora do campo de incidência do IPI, não podendo dele se creditar.

Pelos motivos expostos, entendo que não é possível a apuração de crédito presumido em relação à exportação de produtos NT.

### **Atualização monetária pela taxa Selic**

O STJ pacificou o entendimento de que é devida a atualização monetária dos créditos escriturais de IPI nos casos em que o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno, em razão da omissão de ato administrativo ou normativo reiterado, por

---

meio do julgamento em rito de recursos repetitivos do REsp nº 1.035.847/RS, do qual decorreu a Súmula nº 411/STJ.

É importante ressaltar dois pontos: 1) não há previsão **legal** para a atualização monetária de crédito escritural e 2) cabe a atualização quando constatada a **oposição ilegítima e constante** da Administração, seja por ato administrativo ou normativo.

Para a aplicação dessa decisão do STJ, seria necessário encontrar no caso presente a condição apontada no item 2 acima, o que não ocorre, já que o indeferimento foi legítimo e fundamentado, não tendo o despacho decisório da unidade de origem sofrido revisão ao longo deste processo. Logo, concluo não estar atendido requisito para aplicação da atualização monetária do crédito pleiteado. Em não tendo sido reconhecido o direito ao crédito, não há objeto para a aplicação da correção monetária.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard